



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014256-85.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARISI IMACULADA NASCIMENTO (CURADORA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1014256-85.2024.8.26.0196

ORIGEM: FORO DE FRANCA - 3ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

**APELANTES: LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO; MARISI
IMACULADA NASCIMENTO (CURADORA)**

APELADO: JUÍZO DA COMARCA

INTERESSADO: W. W. DA S. (ESPÓLIO)

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: FREDERICO AUGUSTO MONTEIRO DE
BARROS**

VOTO Nº 7210

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame: Pedido de expedição de alvarás para autorizar a curadora do interditado a assinar cessão de crédito de precatórios. Sentença julgou improcedente o pedido, considerando a falta de benefício ou ausência de prejuízo ao incapaz.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na aferição acerca da possibilidade de negociação de créditos do incapaz, decorrente de precatório, com desconto de 40%, alegando-se que tal medida não geraria prejuízo a ele.

III. Razões de Decidir: O pedido foi indeferido por não demonstrar benefício ao incapaz, nem situação excepcional que justificasse a cessão imediata dos precatórios com desconto. A sentença foi ratificada, pois o recebimento integral dos valores no futuro seria mais vantajoso para o incapaz, considerando sua idade e aumento futuro de suas despesas.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Honorários recursais não majorados, pois não houve arbitramento a tal título pelo MM. Juízo a quo.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de “*pedido de expedição de alvarás*” promovido por **LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO**, interditado representado pela curadora **MARISI IMACULADA NASCIMENTO**. O relatório da r. sentença (**fls. 834/835**), que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“Vistos. Trata-se de pedido de expedição de alvarás a fim de se autorizar a curadora do interditado a assinar instrumentos de cessão de crédito, da parte cabente ao incapaz, negociada junto à empresa Real Precatório e Direito Creditório. A decisão de fls. 818/819 indeferiu o pedido do alvará em questão, concedendo-se, todavia, prazo à parte interessada para que explicasse e comprovasse, adequadamente, tal pedido. Sobrevieram esclarecimentos e pedido de reforma da decisão (fls. 822/823). Por fim, voltou o MP a se manifestar opinando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 831/832). É o singelo relatório. Fundamento e decido.”

Ao fim, a r. sentença de **fls. 834/835 JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos inaugurais:**

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido para expedição dos alvarás em questão. Custas e despesas processuais na forma da lei, observando-se a gratuidade judiciária deferida ao requerente (fls. 12/14). Extingo o processo com resolução de mérito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.”

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às **fls. 838/842**, a parte autora sustenta, em síntese: que visa à reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de expedição de alvará para autorizar a curadora do interditado a assinar instrumentos de cessão de crédito oriundos de processos judiciais da genitora falecida. Alega que o desconto do valor principal é de apenas 40%, recebendo o autor

o percentual de 60%, conforme sistemática da proposta de compra do precatório. Destaca que o desconto de 40% é previsto em edital da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP), que lançou edital de acordo para credores de precatórios estaduais, com pagamento antecipado mediante desconto de 40% sobre o montante do crédito. aduz que não há prejuízo para o autor, pois a venda de precatórios é prática comum, regulamentada em lei e de acordo com a jurisprudência. Afirma que a cessão de créditos em precatório a terceiros está autorizada pela Constituição Federal, em seu art. 100, §§ 13 e 14, e regulamentada pelo Conselho da Justiça Federal. Aponta que a cessão de crédito pode ser efetuada tanto por instrumento público quanto por instrumento particular, devendo ser registrada para surtir efeitos em relação a terceiros. Defende que a cessão de crédito, nos termos dos arts. 286 e seguintes do Código Civil, não acarretará prejuízo ao autor, uma vez que o valor do desconto é previsto em edital. Destaca que a decisão agravada deve ser reformada, pois não foi proferida em consonância com o melhor direito aplicável ao caso concreto.

Recurso tempestivo (fl. 837) e dispensado o preparo, porque foi concedida a gratuidade processual (fl. 835).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça Cível às fls. 855/859.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de negociação de créditos do incapaz, decorrente de precatório, com previsão de recebimento em 2036, sob o argumento de que a expedição do alvará para recebimento do valor com desconto de 40% é do interesse e não gerará prejuízo ao incapaz.

Na hipótese vertente, o pedido foi corretamente indeferido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que não restou demonstrado no processo que a pretendida cessão irá beneficiar o incapaz, ou, ao menos, não lhe propiciar prejuízo.

Saliente-se, precipuamente, que assim consignou o MM. Juízo de origem na r. sentença vergastada:

“O pedido é improcedente. Considerando a documentação acostada aos autos, o quanto já decidido a fls. 818/819, bem como os esclarecimentos prestados pela curadora e, ainda, o parecer desfavorável do MP, continuo não vislumbrando, no presente caso, qualquer vantagem concreta ao incapaz, nem situação excepcional e emergencial suscetível de justificar a cessão imediata de tais precatórios, mediante consideráveis e substanciais “descontos”. Descabe, portanto, autorizar que as partes cabentes ao incapaz, de tais créditos, sejam cedidas nos termos pleiteados com esta ação.”

Com efeito, tratando-se de situação em que o incapaz receberia somente 60% do que tem direito, sem qualquer justificativa para a negociação imediata, como urgência ou aplicação dos valores nos interesses do incapaz, era de rigo o julgamento de improcedência dos pedidos inaugurais, afigurando-se inviável a expedição do alvará nos moldes pretendidos.

E, a despeito da alegação recursal de que a medida pretendida almeja o desfrute imediato dos créditos em benefício do idoso, observa-se que o incapaz conta com 58 anos de idade (fl. 721), de modo que, se o pagamento dos precatórios for realmente efetuado no ano de 2036, consoante projeção realizada às fls. 824-825, o incapaz contará com 70 anos e o recebimento do valor integral certamente lhe será muito mais proveitoso, ante o aumento normal das despesas com o avanço etário.

Assim sendo, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais em face da parte autora, pois não houve arbitramento a tal título pelo MM. Juízo de Origem.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
Relator